



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.730581/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.683 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente MANUEL PIRES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.

Na hipótese de pagamento antecipado do tributo, o direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150. §4º. do CTN.

PRESCRIÇÃO.

Prescreve o crédito tributário em cinco anos contados da sua constituição definitiva.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Mantida a glosa da contribuição a previdência privada, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA MANTIDA.

Para fins de dedução a título de despesas com instrução, considera-se curso de especialização aquele que se realiza após a graduação em curso superior, organizado sob exclusiva responsabilidade das instituições de ensino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.090,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.683 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.730581/2011-07

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2009, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	2.477,71
MULTA DE OFÍCIO (passível de Redução)		1.858,28
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2011)		300,79
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/06/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		4.636,78

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI

Glosa do valor de R\$ 999,57, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação, da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do valor de R\$ 2.708,94, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 5.673,26, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

NÃO COMPROVOU AS DESPESAS DECLARADAS.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	42.182.170/0001-84	Caixa de Assistencia a Saude	26	5.498,00	0,00	4.504,74
2	9999999999999999	Clinica Dr. Franklim	21	2.980,00	0,00	0,00
3	389.266.107-30	Herminia Rodrigues Reis	10	1.700,00	0,00	0,00

Foram glosadas as despesas médicas, abaixo relacionadas, por falta de comprovação:

CABERJ R\$ 993,26

CLINICA DR. FRANKLIM R\$ 2.980,00

HERMÍNIA REIS R\$ 1.700,00

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 13/06/2011. O contribuinte foi cientificado em 01/07/2011 e ingressou com impugnação em 27/07/2011, alegando, em síntese:

Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Valor da Infração: R\$ 999,57.

- O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Que está comprovando a Brasil Previ, o 2º plano, do outro banco, nega-se a dar comprovante ou declaração.

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da Infração: R\$ 2.708,94.

-O valor refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

comprovantes parciais no valor de R\$ 1.680,00, os demais comprovantes não conseguiu juntar.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 5.673,26.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- Que está juntando comprovantes a maior só em despesas perfaz um total de 3.870,00 mais plano de saúde e dentistas.

Compensações Efetuadas e Canceladas

Faço constar que diante do despacho de fls. 38 o débito encontrava-se compensado com a restituição do IRPF/2011 e 2012, porém tal compensação foi indevida pois a impugnação apresentada é tempestiva, sendo assim a compensação foi desfeita conforme extratos de fls.36/37.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES INDEVIDAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL PAGAMENTO.

Mantidas as glosas de despesas médicas parcialmente, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Mantida a glosa da contribuição a previdência privada, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA MANTIDA.

Para fins de dedução a título de despesas com instrução, considera-se curso de especialização aquele que se realiza após a graduação em curso superior, organizado sob exclusiva responsabilidade das instituições de ensino.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/07/2015, o sujeito passivo interpôs, em 04/08/2015, Recurso Voluntário, em apertada síntese, que:

- não entende o motivo que só parte das despesas médicas foram aceitas pela decisão de piso;

- a própria Brasil Previ presta a informação à Receita Federal do Brasil sobre as deduções de previdência privada;
- a educação é direito de todos;
- ocorreu a decadência da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão do decurso do prazo de 5 anos;
- a prescrição extingue o direito, pertencente ao credor, da ação de cobrança do crédito tributário, também pelo decurso do prazo de 5 anos, contado da data da sua constituição definitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Das Preliminares – Decadência e Prescrição

Quanto à suposta decadência, é preciso esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo. Ou seja, embora apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário, conforme já decidido no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

(...)

(acórdão nº2402-005.594; 19/01/2017)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

(...)

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. Existindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, o termo inicial da contagem do prazo decadencial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, Art. 173, I). Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173,1, do CTN. Quando não configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação e havendo antecipação do pagamento do imposto, nos

tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo se inicia na data de ocorrência do fato gerador (CTN, Art. 150, § 4º), esclarecendo-se que o fato gerador do imposto sobre a renda se completa e se considera ocorrido em 31 de dezembro de cada ano calendário.

(...)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(processo nº 10980.725701/2011-83, 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, julgado em 18/02/2014)

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No presente caso, constata-se em análise na DIRPF (e-fls. 11 e 33) do contribuinte teve IRRF de R\$ 15.459,00. É de se ressaltar que a retenção efetuada pela fonte pagadora é considerada antecipação de pagamento do imposto de renda, o que traz como consequência a utilização da regra da contagem do prazo decadencial prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

Desse modo, no caso em apreço, como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial **inicia-se em 31 de dezembro de 2009** e o **termo final em 31/12/2014**, conforme regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, citado acima.

O lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), que no presente caso ocorreu **em 1º/07/2011** (e-fl. 27), não se sujeitando então ao instituto da decadência.

Quanto à prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, o prazo prescricional somente começará a contar a partir da constituição definitiva do crédito tributário, o que sequer ocorreu, porquanto a matéria ainda está na fase de litígio administrativo. Afasto, então, a prescrição.

Do Mérito

Dedução de Previdência Privada e Dedução de Despesas com Instrução

Em relação às infrações de dedução indevida de previdência privada e Fapi bem como dedução indevida com instrução, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, com a qual concordo e adoto, no essencial:

(...)

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Valor da Infração: R\$ 999,57.

O próprio contribuinte alega em sua defesa que não trouxe o comprovante da dedução, alegando que o Banco nega-se a dar o comprovante ou declaração, portanto essa alegação não elide o crédito tributário.

Será mantida a glosa da dedução indevida de Previdência Privada e Fapi por falta de comprovação no valor de R\$ 999,57 (novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Despesas Com Instrução

As despesas com educação passíveis de dedução na declaração de ajuste estão consignadas no artigo 81 do RIR/99, que permite que o contribuinte deduza os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual.

RIR/99

Seção II - Despesas com Educação

Art.81.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1ºO limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2ºNão serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§3ºAs despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§4ºPoderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) ...

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007)

Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001

Despesas com instrução

Art. 39. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a instituições de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), fundamental, médio, superior e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

§ 1º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado o limite previsto neste artigo.

§ 2º As despesas com educação de menor pobre somente são dedutíveis quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o menor tiver até 21 anos de idade;

II - o contribuinte o crie, eduque e detenha a sua guarda judicial.

§ 3º As despesas relativas a cursos de especialização são passíveis de dedução somente quando comprovadamente realizadas com cursos inerentes à formação profissional daquele com quem foram efetuadas.

§ 4º As despesas de instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais.

Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:

I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem;

II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais;

III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados;

IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares;

V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros;

VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados;

VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação.

Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Educação infantil, primeira etapa da educação básica, é aquela que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a educação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade.

§ 2º Ensino fundamental é aquele, obrigatório, que precede o ensino médio e tem duração mínima de oito anos.

§ 3º Ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos.

§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 5º A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I - técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos de ensino médio, e cuja titulação pressupõe a conclusão da educação básica de 11 anos;

II - tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

O próprio contribuinte alega em sua defesa que não conseguiu juntar comprovantes necessários para elidir o crédito tributário no montante declarado, mas trouxe uma declaração do Curso Debret, fls. 19, no valor parcial de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais).

Entretanto não será aceito, tendo em vista que não é curso de especialização, ou seja, aquele que se realiza após a graduação em curso superior, organizado sob exclusiva responsabilidade das instituições de ensino, conforme as disposições legais acima transcritas.

Portanto, será mantida a glosa no valor de R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) por falta de previsão legal.

Acrescenta-se, ainda, que a própria lei estabelece a quem cabe comprovar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua DIRPF. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório de comprovar as deduções constantes em sua DIRPF.

Logo, cabia ao próprio Recorrente demonstrar nos autos que as deduções pleiteadas, previdência privada e instrução, estavam de acordo com o normativo legal acima exposto, o que não ocorreu no presente caso, portanto, não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Da Dedução de Despesas Médicas

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções de despesas médicas, deve fazer prova dessas despesas, quando provocado, para usufruir das referidas deduções. É o que estabelece o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, quando dispõe expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo/nota fiscal firmado pelo profissional da área médica.

Compulsando os autos, entendo que o documento emitido pela Clínica Dr. Franklim Carneiro (fl. 17), no valor 2.980,00, comprova essa despesa médica glosada pela fiscalização. Contudo, como a decisão piso já havia restabelecido um valor de R\$ 890,00, logo deve ser restabelecido apenas um valor de R\$ 2.090,00 dessa despesa médica glosada.

Em relação às demais deduções indevidas de despesas médicas mantidas pela decisão *a quo*, Caixa de Assistência a Saúde (R\$ 993,26) e Herminia Rodrigues Reis (R\$ 730,00), entendo não haver reparo a ser feito, conforme os motivos expostos na própria decisão de piso, vejamos:

Beneficiário	Declarado	Comprovado	Glosado	Folhas
Caixa de Assistência a Saúde	993,26	0,00	993,26	Trouxe o informativo da CABERJ, fls. 18, com uma despesa total de R\$ 4.504,74 a qual já foi aceita pela fiscalização. O contribuinte informou total de despesa R\$ 5.498,00, portanto correta a glosa de 993,26 não comprovada..
Herminia Rodrigues Reis	1.700,00	970,00	730,00	Trouxe cópias de recibos as fls. 22 a 24 no total de R\$ 970,00, portanto será restabelecida a dedução neste valor e mantendo a glosa de R\$ 730,00.

Logo, deve ser restabelecido um total de despesas médicas no valor de R\$ 2.090,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.090,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles